



# Diário Oficial do **Município**

## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano XV - Edição nº 02440 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

[boavistadotupim.ba.gov.br](http://boavistadotupim.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9C4DE6E5D49A4BB41468E977003D71FA

## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

# SUMÁRIO

- RESPOSTA/DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO -PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025
- DECRETO N° 93 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025. ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS), PARA FINS QUE SE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- EXTRATO DE RESULTADO FINAL, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO - PE 90019/2025.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

### DECISÃO

**INTERESSADOS: RAVI E-COMMERCE LTDA e SUCATÃO SOUZA LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 175/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento parcelado conforme necessidades de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender as necessidades das diversas Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, tipo Menor Preço Por Lote.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 03 (três) de setembro, quando, irresignada, a empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA** manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **SUCATÃO SOUZA LTDA**, no certame.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

#### II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 020/2025, em face da classificação da empresa **SUCATÃO SOUZA LTDA** como vencedora do Lote 02.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa recorrida deixou de apresentar, no momento oportuno, os catálogos, manuais, fichas técnicas ou páginas de internet impressas.

*Ivay Bezerra Fochinetti*  
Pregão Eletrônico  
Nº de Contratação / Pregão  
Decreto Nº 181/2025

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25**

exigidos pela cláusula 10.14 do edital, o que comprometeria a comprovação da conformidade dos produtos ofertados. Sustenta ainda a existência de indícios de inexequibilidade nos preços praticados, por se distanciarem de forma significativa dos valores de mercado, sem que a Administração tenha promovido a devida diligência para comprovação da exequibilidade.

Diante disso, requer a desclassificação da **SUCATÃO SOUZA LTDA**, a realização de diligências para verificação da regularidade da proposta, inclusive mediante apresentação de notas fiscais e planilha de composição de custos, e, não sendo atendidos tais pedidos, a remessa do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

## É Relatório.

III - DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

## I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado

objetivo das  
*Maia*

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
 Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
 Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
 Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
 CNPJ: 13.718.176/0001-25

de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público.

No que se refere à exigência contida no **item 10.14 do edital**, este dispõe de forma expressa que: *"A empresa deverá anexar junto às propostas, catálogos, manuais, fichas de especificação técnica ou páginas de internet impressas, onde o produto ofertado seja claramente descrito em forma visual e/ou escrita.* É certo, contudo, que essa obrigação possui caráter meramente instrumental, destinada a facilitar a conferência da conformidade do objeto.

Ademais, conforme dispõe o item 11.2 do edital, a desclassificação da proposta somente ocorrerá quando: “não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório” (item 11.2.1)

No que tange aos questionamentos acerca da apresentação de catálogos técnicos em momento oportuno, embora o item 10.14 do edital preveja expressamente a sua juntada, a ausência pontual desse documento não comprometeu a análise da proposta, uma vez que as informações técnicas essenciais já constavam da documentação apresentada e puderam ser verificadas por outros meios idôneos.

Ressalte-se que, nos termos do item 11.9 do edital: **“para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto”**, evidenciando que a própria norma editalícia admite meios complementares de

*Ivan Bezerra Ratinetti*  
 AG de Contratação / Pregoeiro  
 Decreto Nº 254/25

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
 Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
 Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
 Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
 CNPJ: 13.718.176/0001-25

afériação da conformidade do objeto ofertado.

Nesse sentido, a ausência de catálogo físico não implicou qualquer prejuízo à Administração, tendo em vista que as especificações do produto foram devidamente confirmadas mediante consulta ao site oficial da fabricante, disponível em <https://www.pirelli.com/global/pt-br/road/carros/pneus/>.

De igual modo, a Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados.

Deve-se destacar, ainda, que o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência do TCU, orienta que a Administração não deve se prender a rigorismos formais desprovidos de utilidade prática, sobretudo quando colide com princípios como a razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sobre isso, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”**  
 (Acórdão nº 357/2015 – TCU – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

De igual modo, dispõe o Acórdão nº 2302/2012 – TCU – Plenário:

**'Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem**

*Ivan Bezerra Fachinetti  
 Ag. de Contratação / Pregoeiro  
 Decreto Nº 284/21*

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
 Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
 Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
 Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
 CNPJ: 13.718.176/0001-25

sanadas mediante diligências."

Ainda nesse sentido, o **Acórdão nº 11907/2011 – TCU – 2ª Câmara** reforça:

**Deve-se evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participes e a competitividade do certame.**

A matéria também encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que já decidiu no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

**Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**

Reforçando esse entendimento, o professor e advogado da União **Ronny Charles Lopes de Torres** leciona:

**A eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações e**

*Wan Bezerra Fuchinetti*  
 Ag. de Contratação / Preparo  
 Decreto N° 284/23

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
 Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
 Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
 Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
 CNPJ: 13.718.176/0001-25

**Contratos Administrativos Comentada, 2. ed. Salvador:  
 JusPodivm, 2022)**

Assim, diante da possibilidade de confirmação inequívoca das especificações técnicas por meio de fonte oficial, mostra-se legítima e juridicamente adequada a manutenção da classificação da proposta apresentada pela recorrida, afastando-se qualquer alegação de vício insanável.

No tocante às alegações da recorrente, sobre a proposta apresentada pela empresa SUCATÃO SOUZA LTDA, importa ressaltar que a exequibilidade das propostas, à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não pode ser analisada de forma meramente formal ou matemática, devendo a Administração adotar uma análise criteriosa da viabilidade contratual.

Nesse sentido a atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia.

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado:

**“o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital”. Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas”.**

O julgamento deve ser conduzido de forma objetiva, cabendo ao agente de contratação segui-lo com base no tipo de licitação e nos critérios previamente estabelecidos no edital. Esses critérios devem ser aplicados de maneira estritamente vinculada aos fatores expressamente previstos no ato convocatório, garantindo total transparência e previsibilidade tanto para os licitantes quanto para os órgãos de controle.

Nesse contexto o edital determina que:

**11.4. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59 § 4º da**

*Ivan Bezerra Fachinetti  
 Ag. de Contratação / Pregoeiro  
 Decreto N° 251/21*

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
 Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
 Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
 Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
 CNPJ: 13.718.176/0001-25

**Lei 14.133/2021;**

No caso em análise, a proposta apresentada pela empresa recorrida não se enquadra nessa hipótese, uma vez que não ficou abaixo de 50% do valor estimado pela Administração, afastando, portanto, a presunção de inexequibilidade.

O edital adota o critério de abaixo de 50% como indício de inexequibilidade, e não como corte absoluto. Trata-se de presunção relativa, que exige. É importante destacar que bens e serviços comuns permitem, em regra, margens de desconto mais expressivas em razão da padronização do objeto e da competitividade do mercado, de modo que a simples prática de preços inferiores à média não implica automaticamente inviabilidade de execução.

Nesse sentido, o **Acórdão TCU nº 803/2024 – Plenário** reforça que não cabe à Administração impor uma tutela excessiva sobre as estratégias empresariais, devendo ser respeitada a liberdade de cada licitante em assumir riscos calculados, inclusive mediante ofertas mais agressivas, seja para ampliar competitividade, conquistar mercado ou obter experiência técnica.

Acórdão 803/2024 – TCU – Plenário:

**"o melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada, criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões"**

Dessa maneira, resta evidente que, não havendo preço inferior ao limite de 50% fixado no edital, e inexistindo elementos concretos que demonstrem inviabilidade da execução, a proposta em questão não pode ser considerada inexequível, devendo prevalecer a interpretação conforme os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa à Administração.

*Ivan Bezerra Fachinetti*  
 Ag. de Contratação | Pregoeiro  
 Decreto N° 289/21

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

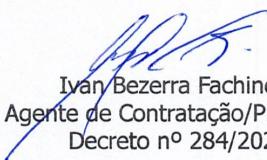
Logo, considerando que a ausência inicial do catálogo técnico constitui falha meramente formal e de caráter acessório, não tendo prejudicado a análise da proposta, já que as especificações do produto foram devidamente confirmadas mediante consulta ao site oficial da fabricante, não há vício capaz de ensejar a desclassificação. Do mesmo modo, quanto à alegação de inexequibilidade, verifica-se que a proposta apresentada não se enquadra no limite previsto no item 11.4 do edital e no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não ficou abaixo de 50% do valor orçado pela Administração, afastando-se, portanto, a presunção legal.

Assim, com fundamento no princípio do formalismo moderado, na supremacia do interesse público e na jurisprudência consolidada do TCU, conclui-se que a proposta da empresa **SUCATÃO SOUZA LTDA.** permanece válida e vantajosa, razão pela qual não merecem prosperar as alegações da recorrente.

## IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA**, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a proposta apresentada pela empresa **SUCATÃO SOUZA LTDA, classificada e habilitada.**

Boa Vista do Tupim - BA, 19 de setembro de 2025.

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Decreto nº 284/2025

*Ivan Bezerra Fachinetti*  
Ag. de Contratação / Pregoeiro  
Decreto N° 284/25

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,**  
**Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**

## **DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025**

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **RAVI E-COMMERCE LTDA**, e ratifico os atos feitos pelo Pregoeiro, mantendo a empresa **SUCATÃO SOUZA LTDA**, classificada e habilitada no pregão eletrônico 020/2025.

Boa Vista do Tupim - BA, 19 de setembro de 2025.

SAVIO BULCAO DOS SANTOS:77863895553

Assinado de forma digital por SAVIO  
BULCAO DOS SANTOS:77863895553  
Dados: 2025.09.19 08:29:03 -03'00'

**Sávio Bulcão dos Santos**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Decreto



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM

PRAÇA RUI BARBOSA - CENTRO

CNPJ: 13.718.176/0001-25 - CEP: 46.850-000 - BOA VISTA DO TUPIM - BA

### DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

#### DECRETO N° 93 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 807 de 18 de dezembro de 2024, edita o seguinte Decreto:

**Art 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$32.000,00 (Trinta e dois mil reais) a saber:

#### Dotações Suplementares

##### 020901 - SECRETARIA MUN. DE AGRIC, REC HÍDRICOS E MEIO AMB

###### 2.024 - DESENV. E MANUT. DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA SEC. DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	30.000,00
	<b>Total por Ação:</b> 30.000,00
	<b>Total por Unidade Orçamentária:</b> 30.000,00

##### 021101 - SECRETARIA MUN DE ASSIST SOC E PROM DO TRAB E CID

###### 2.041 - DESENV. E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC DE ASSIST. SOCIAL E PROMO. DO TRAB. E CID

3.3.90.14.00 / 1500 - Diárias - Civil	2.000,00
	<b>Total por Ação:</b> 2.000,00
	<b>Total por Unidade Orçamentária:</b> 2.000,00
	<b>Total Suplementado:</b> 32.000,00

**Art 2º.** - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

#### Dotações Anuladas

##### 020402 - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC

###### 2.008 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA COORD. MUNIC. DE DEFESA CIVIL - COMDEC

3.1.90.11.00 / 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	30.000,00
	<b>Total por Ação:</b> 30.000,00
	<b>Total por Unidade Orçamentária:</b> 30.000,00

##### 021102 - FUNDO MUN DE ASSIST SOC E PROM DO TRAB E CID

###### 2.047 - DESENV. E MANUT. DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.1.90.11.00 / 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	2.000,00
---	----------

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM

PRAÇA RUI BARBOSA - CENTRO

CNPJ: 13.718.176/0001-25 - CEP: 46.850-000 - BOA VISTA DO TUPIM - BA

### DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Total por Ação: 2.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 2.000,00

Total Anulado: 32.000,00

**Art. 3º** - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor a partir de sexta-feira, 19 de setembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, Estado da Bahia, em 19 de setembro de 2025.

**TEREZINHA DAS VIRGENS SILVA**  
Controlador(a) Interno(a)  
CPF: 194.109.725-15

**SÁVIO BULCÃO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal  
CPF: 778.638.955-53

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 172/2025

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90019/2025

### EXTRATO DE RESULTADO FINAL DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Boa Vista do Tupim – BA, torna público, e da ciência aos interessados, o resultado final do Pregão Eletrônico nº. 90019/2025, do tipo menor preço global, regida pela Lei 14.133/2021, que objetiva contratação de empresa para aquisição de dispositivo portátil (tablets) para atender as necessidades das diversas Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, conforme edital e seus anexos. Empresa vencedora: MAIS TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ nº. 23.030.140/0001-08, vencedora pelo preço total estimado de R\$ 75.312,00 (Setenta e cinco mil, trezentos e doze reais). Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador. Boa Vista do Tupim, 03 de setembro de 2025. Ivan Bezerra Fachinetti, Agente de Contratação/Pregoeiro.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 172/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90019/2025**

## **EXTRATO DE TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

Objeto: Aquisição de dispositivo portátil (tablets) para atender as necessidades das diversas Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim.

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.133/21 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna, resolve adjudicar e homologar a presente licitação neste termos: EMPRESA VENCEDORA: MAIS TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ nº. 23.030.140/0001-08, vencedora pelo valor total estimado de R\$ 75.312,00 (Setenta e cinco mil, trezentos e doze reais). PREÇO TOTAL ADJUDICADO: R\$ 75.312,00 (Setenta e cinco mil, trezentos e doze reais). Diante das considerações acima apresentadas, tendo em vista que o presente processo licitatório resultou em proposta de preço vantajosa para a Administração Pública, decido HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico acima epigrafado, para RATIFICAR como vencedora a empresa aqui identificada, no preço apresentado na proposta readequada. Autorizo, portanto, que o Agente de Contratação/Pregoeiro proceda com os atos formais para a contratação do fornecedor, referente ao objeto homologado. Boa Vista do Tupim-BA, 08 de setembro de 2025. Sávio Bulcão dos Santos, Prefeito Municipal.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 172/2025

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 359/2025

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, Estado da Bahia, através da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, torna público que firmou Contrato nº. 359/2025 com a empresa **MAIS TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME**, CNPJ nº. 23.030.140/0001-08, pelo preço total estimado de R\$ 75.312,00 (Setenta e cinco mil, trezentos e doze reais), objetivando a aquisição de dispositivo portátil (tablets) para atender as necessidades das diversas Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, objeto do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90019/2025, cujo contrato terá duração até 60 (sessenta) dias, vigorando a partir da data de sua assinatura. As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do orçamento para o exercício de 2025 nas dotações orçamentárias referenciadas no contrato. Boa Vista do Tupim, 09 de setembro de 2025. Assinam pela empresa, Jubson Charles Santos de Sousa e pela Prefeitura, Sávio Bulcão dos Santos, Prefeito Municipal.